



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1745226 - MS (2020/0212426-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GIROFORT GESTAO DE RECEBIVEIS LTDA
ADVOGADO : CLEBER POMARO DE MARCHI - SP206089
AGRAVADO : JOSE REINALDO BELAO PORTILHO
AGRAVADO : SUELI ERMINIA BELÃO PORTILHO
ADVOGADOS : SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS002248
JOSÉ REINALDO BELÃO PORTILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS016862
INTERES. : ORIDES RAMIRES ROCHA - ESPÓLIO
INTERES. : ACÁCIA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO - MS002248
JOSÉ REINALDO BELÃO PORTILHO - MS016862

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES PREVISTOS NO § 2º DO ART. 85 DO CPC/2015. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa. O § 8º do art. 85, por sua vez, transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019).

2. É inviável reduzir os honorários sucumbenciais para aquém do mínimo legal de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

3. "Estando as razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não havendo, portanto, impugnação do decisum, tem incidência as Súmulas 283 e 284 do STF" (AgRg no AREsp 699.369/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe de 13/11/2015).

4. Agrado interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.226 - MS (2020/0212426-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GIROFORT GESTAO DE RECEBIVEIS LTDA
ADVOGADO : CLEBER POMARO DE MARCHI - SP206089
AGRAVADO : JOSE REINALDO BELAO PORTILHO
AGRAVADO : SUELI ERMINIA BELÃO PORTILHO
ADVOGADOS : SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS002248
JOSÉ REINALDO BELÃO PORTILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS016862
INTERES. : ORIDES RAMIRES ROCHA - ESPÓLIO
INTERES. : ACÁCIA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO - MS002248
JOSÉ REINALDO BELÃO PORTILHO - MS016862

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por GIROFORT GESTÃO DE RECEBÍVEIS LTDA contra decisão de relatoria do em. Ministro Presidente (fls. 535/538), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à incidência da Súmula 284/STF e divergência jurisprudencial não comprovada.

Nas razões do agravo, alega-se que, *"Diferentemente do consignado na r. decisão ora agravada, os fundamentos esposados no v. acórdão proferido pelo E. TJMS foram, sim, impugnados de forma específica e as razões recursais não estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto recorrido"* (fl. 542).

Destaca-se que *"(...) foi demonstrado de forma categórica no recurso especial que os honorários sucumbenciais foram arbitrados em favor dos patronos do agravado de forma exorbitante e que corresponderiam a R\$ 126.380,943, ou seja, mais da metade do valor da quantia originalmente cobrada na execução que originou os presente embargos à execução (R\$ 242.900,00)"* (fl. 542).

Registra-se que, *"(...) segundo entendimento jurisprudencial dominante, do qual comunga esse C. STJ (vide aresto citado no recurso especial), os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser revistos quando arbitrados em excesso, fixando-os dentro da razoabilidade e das condições do processo"* (fl. 542).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o

Superior Tribunal de Justiça

presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimados, os agravados não apresentaram impugnação (certidões de fls. 551/552).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.226 - MS (2020/0212426-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GIROFORT GESTAO DE RECEBIVEIS LTDA
ADVOGADO : CLEBER POMARO DE MARCHI - SP206089
AGRAVADO : JOSE REINALDO BELAO PORTILHO
AGRAVADO : SUELI ERMINIA BELÃO PORTILHO
ADVOGADOS : SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS002248
JOSÉ REINALDO BELÃO PORTILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS016862
INTERES. : ORIDES RAMIRES ROCHA - ESPÓLIO
INTERES. : ACÁCIA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO - MS002248
JOSÉ REINALDO BELÃO PORTILHO - MS016862

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES PREVISTOS NO § 2º DO ART. 85 DO CPC/2015. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa. O § 8º do art. 85, por sua vez, transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019).

2. É inviável reduzir os honorários sucumbenciais para aquém do mínimo legal de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

3. "Estando as razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não havendo, portanto, impugnação do decisum, tem incidência as Súmulas 283 e 284 do STF" (AgRg no AREsp 699.369/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe de 13/11/2015).

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

AB1

AREsp 1745226 Petição : 860748/2020

2020/0212426-5

Página 4 de 10

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.226 - MS (2020/0212426-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GIROFORT GESTAO DE RECEBIVEIS LTDA
ADVOGADO : CLEBER POMARO DE MARCHI - SP206089
AGRAVADO : JOSE REINALDO BELAO PORTILHO
AGRAVADO : SUELI ERMINIA BELÃO PORTILHO
ADVOGADOS : SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS002248
JOSÉ REINALDO BELÃO PORTILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS016862
INTERES. : ORIDES RAMIRES ROCHA - ESPÓLIO
INTERES. : ACÁCIA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO - MS002248
JOSÉ REINALDO BELÃO PORTILHO - MS016862

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso em apreço não merece prosperar, uma vez que a agravante não apresentou argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

Nas razões do agravo, a agravante afirma que o recurso especial impugnou os fundamentos contidos no v. acórdão recorrido, razão pela qual não incidiria a Súmula 284/STF. Alega que o eg. TJ-MS fixou honorários exorbitantes quando os arbitrou sobre o valor da causa, bem como sustenta que a correção monetária e juros moratórios deveriam incidir desde a propositura dos embargos do devedor, e não do ajuizamento da execução.

O eg. TJ-MS, por sua vez, fixou os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujos **embargos à execução foram extintos sem resolução do mérito, em razão de perda superveniente do objeto.**

A título elucidativo, confirmam-se os seguintes trechos do v. acórdão estadual (fl. 447):

Porém, no tocante à redução dos honorários, a insurgência é de ser parcialmente acolhida.

Com efeito, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, "os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o (...) valor atualizado da causa".

Inobstante, a sentença ao dispor que "Sobre o valor dos honorários advocatícios devidos, deverão ser acrescidos correção monetária pelo IGPM-FGV a contar do ajuizamento da ação de execução (Súmula 14 do STJ), bem como juros moratórios de 1% am a contar do transito em julgado da presente sentença", determinou dupla atualização dos

honorários, pois estipulou que a causa seja atualizada e os honorários calculados em 10% sobre esse valor, e, "sobre o valor dos honorários" devem ser acrescidos com correção pelo IGPM desde o ajuizamento da execução e juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da sentença.

Ocorre que o valor da causa (R\$ 242.900,00) é que deve ser atualizado com base na variação do IGPM/FGV, desde o ajuizamento da execução e acrescido de juros de mora a contar do trânsito em julgado da sentença. Sobre esse valor atualizado da causa é que se calculam os honorários fixados (10%).

Assim, é de se dar parcial provimento aos reclamos do recorrente para imprimir reforma à sentença.

Com efeito, o arbitramento dos honorários se conforma ao entendimento jurisprudencial da Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp 1.746.072/PR, ocorrido em 13/2/2019, no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1º) com base no valor da condenação; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa, sendo a que a fixação por equidade é aplicada subsidiariamente, de forma excepcional, nas hipóteses em que, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo.

Para melhor elucidar, confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I)

em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

*(REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ acórdão Ministro **RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)*

Outrossim, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos e, por maioria, decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa, nas hipóteses em que o valor da condenação ou o proveito econômico sejam elevados.

Isso significa que é obrigatória a observância dos percentuais previstos no art. 85, §§ 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa, conforme já

estabelecido no precedente da eg. Segunda Seção supracitado.

No caso, portanto, o eg. TJ-MS fixou corretamente os honorários, pois, diante da rejeição dos embargos à execução, arbitrou no mínimo legal de 10% sobre o valor da causa, **não havendo como acolher a irresignação recursal no que tange à redução dos honorários.**

Quanto ao termo inicial da correção monetária incidente sobre os honorários advocatícios, o eg. TJ-MS concluiu pela reforma da sentença, porque havia determinado a atualização do valor da causa desde o ajuizamento da execução, com acréscimo de juros de mora, e a atualização dos honorários, resultando, portanto, em *bis in idem*, afastando, portanto, a atualização dos honorários e mantendo os juros e correção incidentes sobre o valor da causa.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Inobstante, a sentença ao dispor que "Sobre o valor dos honorários advocatícios devidos, deverão ser acrescidos correção monetária pelo IGPM-FGV a contar do ajuizamento da ação de execução (Súmula 14 do STJ), bem como juros moratórios de 1% am a contar do trânsito em julgado da presente sentença", determinou dupla atualização dos honorários, pois estipulou que a causa seja atualizada e os honorários calculados em 10% sobre esse valor, e, "sobre o valor dos honorários" devem ser acrescidos com correção pelo IGPM desde o ajuizamento da execução e juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da sentença.

Ocorre que o valor da causa (R\$ 242.900,00) é que deve ser atualizado com base na variação do IGPM/FGV, desde o ajuizamento da execução e acrescido de juros de mora a contar do trânsito em julgado da sentença. Sobre esse valor atualizado da causa é que se calculam os honorários fixados (10%).

Assim, é de se dar parcial provimento aos reclamos do recorrente para imprimir reforma à sentença" (fl. 447).

Por sua vez, nas razões do recurso especial, a parte ora agravante defende que, "(...) em atenção ao princípio da *actio nata* e considerando que os embargos à execução possuem caráter de ação de conhecimento autônoma, apensada aos autos da execução, data maxima venia, a correção monetária deverá incidir da data de sua interposição (22.08.2013), jamais do ajuizamento da execução" (fl. 473).

Dessa forma, há de se concluir que **as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial**, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO COLETIVO DE SAÚDE. MAJORAÇÃO ANUAL DA MENSALIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO AUMENTO DE INSUMOS E SERVIÇOS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. REAJUSTE EM VIRTUDE DA ALTA SINISTRALIDADE. FUNDAMENTOS RECURSAIS DISSOCIADOS DO ARESTO COMBATIDO. SÚMULA Nº 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PROVA QUE JUSTIFICASSE O AUMENTO. REVISÃO VEDADA NA VIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **A subsistência de fundamentos inatacados impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283 do STF, e a dissociação das razões recursais daquilo que ficou decidido pelo eg. Tribunal de origem obstaculiza a análise do objeto recursal, a teor da Súmula nº 284 do STF.**

3. Qualquer outra apreciação acerca da ilegalidade do aumento da mensalidade do plano de saúde por sinistralidade, da forma como trazida no recurso especial, implicaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente aqui inviável diante do óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa."

(AgInt no REsp 1708718/SP, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019, g..n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. A ausência de indicação do dispositivo legal a que se tenha dado interpretação divergente atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF, por

deficiência de fundamentação do recurso especial a impedir a exata compreensão da controvérsia. 2. A matéria referente à incompetência absoluta da justiça federal não foi apreciada pelo Tribunal de origem, carecendo do indispensável prequestionamento.

3. Ademais, a falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central da Corte local em não conhecer da matéria denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão, a fazer incidir as Súmulas 283 e 284 do STF.

4. A competência dos juizados especiais é fixada com base no valor da causa considerando o litisconsórcio ativo. Precedentes.

5. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1463911/PR, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE COM ANIMUS DOMINI (POSSE AD USUCAPIONEM). FUNDAMENTOS DO ESPECIAL DISSOCIADOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUMULAS 283 E 284 DO STF. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Estando as razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não havendo, portanto, impugnação do decisum, tem incidência as Súmulas 283 e 284 do STF.

(...)"

(AgRg no AREsp 699.369/DF, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015, g.n.)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno e, em nova análise, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.745.226 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0212426-5

Número de Origem:

00008385119978120029 0801700-27.2013.8.12.0029 08017002720138120029 0801700272013812002950002
8017002720138120029 801700272013812002950002

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIROFORT GESTAO DE RECEBIVEIS LTDA
ADVOGADO : CLEBER POMARO DE MARCHI - SP206089
AGRAVADO : JOSE REINALDO BELAO PORTILHO
AGRAVADO : SUELI ERMINIA BELÃO PORTILHO
ADVOGADOS : SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS002248
JOSÉ REINALDO BELÃO PORTILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS016862
INTERES. : ORIDES RAMIRES ROCHA - ESPÓLIO
INTERES. : ACÁCIA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO - MS002248
JOSÉ REINALDO BELÃO PORTILHO - MS016862

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GIROFORT GESTAO DE RECEBIVEIS LTDA
ADVOGADO : CLEBER POMARO DE MARCHI - SP206089
AGRAVADO : JOSE REINALDO BELAO PORTILHO
AGRAVADO : SUELI ERMINIA BELÃO PORTILHO
ADVOGADOS : SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS002248
JOSÉ REINALDO BELÃO PORTILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS016862
INTERES. : ORIDES RAMIRES ROCHA - ESPÓLIO
INTERES. : ACÁCIA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO - MS002248
JOSÉ REINALDO BELÃO PORTILHO - MS016862

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 03 de maio de 2022